



## Acórdão 01358/2021-9 - 1ª Câmara

**Processo:** 05471/2021-1

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2021

**UG:** CMI - Câmara Municipal de Irupi

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** VIRGINIA CRISTINA DA SILVA CORREA

### **OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – CÂMARA MUNICIPAL DE IRUPI – HOMOLOGAÇÃO FORA DO PRAZO - AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA – ARQUIVAMENTO**

1. A remessa da Prestação de Contas Mensal dos municípios deve ser enviada através do CidadesES, entre fevereiro a novembro até o dia 10 do mês subsequente a que se refere, nos termos do anexo I da Instrução Normativa TC **068/2020**.

2. O envio fora do prazo da Prestação de Contas Mensal do município enseja a lavratura de auto de infração, com a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 28 da Instrução Normativa TC nº 068/2020.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

#### **I. RELATORIO**

Tratam os autos de **OMISSÃO NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL**, no prazo fixado, referente ao mês de agosto de 2021, pela Câmara

Municipal de Irupi, sob a responsabilidade da senhora Virgínia Cristina da Silva Correa, presidente da Câmara Municipal para o biênio 2021/2022.

Nos termos do art. 28 <sup>1</sup> da Instrução Normativa 68, o não envio da remessa ensejou na lavratura do Termo de Notificação Eletrônico 915/2021, expedido em 11/9/2021, com aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com vencimento para 28/9/2021.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, este manifestou-se em Instrução Técnica Conclusiva 4672/2021 (peça 4), na qual informa que, não obstante a remessa ter sido homologada em 13/9/2021, a gestora não realizou o pagamento da multa. Salaria que tal descumprimento é sujeito a aplicação da multa prevista no art. 135, VIII e IX <sup>2</sup> da LC 621/2012.

Posteriormente à manifestação da área técnica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Douto Procurador Luciano Vieira, por meio do Parecer 5400/2021 (peça 8), anuindo aos termos da Manifestação Técnica.

## II. FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre salientar que a responsável pela remessa tomou ciência do Termo de Notificação em 13/9/2021 e, **na mesma data da ciência do referido Termo, a gestora responsável realizou a homologação da PCM**, conforme consta no sistema CidadES.

---

<sup>1</sup> **Art. 28.** O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção

<sup>2</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

**VIII** - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

**IX** - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

Entende-se que a notificação tem por finalidade obrigar o gestor ao cumprimento do envio da remessa, sob pena do pagamento integral da multa, que neste em concreto, atingiu a finalidade almejada.

Não obstante a responsável tenha realizado o envio da remessa, a mesma descumpriu o prazo legal para entrega da Prestação de Contas Mensal - PCM e não apresentou defesa ao auto de infração, ensejando a aplicação de multa pecuniária em seu valor integral, nos termos do art. 28, *caput* e § 1º da IN TC 68/2021, onde a multa será aplicada no valor de R\$ 1.000,00, não havendo a redução de 50% quando do pagamento realizado até seu vencimento.

Sendo assim, constatada a inadimplência da obrigação até 28/9/2021, data estipulada para o seu vencimento, cabe a aplicação da multa em seu valor integral, sob pena das previsões trazidas pelo art. 149<sup>3</sup>, da LC TC 621/2012.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de Acórdão que segue, a qual submeto para consideração.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro Relator

---

<sup>3</sup> Art. 149. Expirado o prazo para o recolhimento a que se refere o artigo 146 desta Lei Complementar, sem manifestação do responsável, o Tribunal de Contas poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - autorizar e remeter a documentação necessária à cobrança judicial da dívida aos órgãos competentes;

III - providenciar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público, na forma estabelecida no Regimento Interno.

## 1. ACÓRDÃO TC-1358/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. APLICAÇÃO DE MULTA** à Responsável, nos termos do art. 28 da IN TC 68/2021 c/c art. 135, VIII e IX da LC TC 621/2012, no valor de R\$ 1.000,00;

**1.2. DAR CIÊNCIA** à Responsável desta decisão, para recolhimento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento do débito para cobrança executiva judicial e da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 385<sup>4</sup>, *caput*, da Resolução TC 261/2013, sem prejuízo das medidas do art. 461 do Regimento Interno;

**1.3. ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 330, I<sup>5</sup> da Lei TC nº 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/11/2021 – 54ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

---

<sup>4</sup> **Art. 385.** Decorridos trinta dias da data da ciência do responsável, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria-Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal o monitoramento dessas decisões e execuções, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.

<sup>5</sup> **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**